PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-3571/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/5630/2013**
PROTOCOLO	:	**1413725**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA**
RESPONSÁVEL	:	**RUBENS FREIRE MARINHO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2012**
RELATOR	:	**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE,** sob o nº **TC/5630/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE JAPORÃ – MS**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor, **Rubens Freire Marinho**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, apresentada para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo de conformidade com o disposto no **inciso I** do **art. 21** e no **§ 3°** do **art. 33**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 janeiro de 2012, ressaltando que as Contas examinadas foram apresentadas sob a égide da citada Lei Complementar Estadual e da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 1ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 1ICE - 4822/2013," "Peça nº 34 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Prefeitura Municipal em epígrafe, "*visando ampliar a análise*" da citada Prestação de Contas Anuais de Governo.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, não compareceu nos autos para manifestar-se a respeito dos fatos noticiados

pela diligente ICE, conforme Certidão emitida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à "Peça nº 41 e.TCE".

5 – Após o retorno do processo à competente ICE, esta tendo reexaminado a Prestação de Contas como todo, e considerado que os "*documentos e informações anteriormente solicitados tiveram como objetivo a ampliação de sua análise, não modificando os resultados demonstrados do presente balanço*", concluiu pela **emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", como segue:

> *"(...)*
>
> *Notificado na forma regimental a autoridade responsável não atendeu ao chamamento desta Corte de Contas.*
>
> *Os documentos e informações solicitadas tiveram como objetivo a ampliação da nossa análise, não modificando os resultados demonstrados no presente Balanço.*
>
> ***VIII –CONCLUSÃO***
>
> *Pelo exposto, considerando que a prestação de contas anual da* ***Prefeitura Municipal de Japorã,*** *referente ao exercício financeiro de 2012 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, portanto, encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO*** *pela egrégia Corte de Contas, ressalvando o não atendimento as solicitações da análise e resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações

pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

6.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a letra A do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011; do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto na letra B do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da referida Instrução Normativa; do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

6.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

6.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre a receita base

constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da A Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", situou-se em **6,98 %.**

6.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", situou-se em **41,25 %.**

6.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde, através do Fundo de Saúde, recursos acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", situou-se em **15,35%.**

6.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", situou-se em **27,55 %.**

6.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, percentual acima do mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise n.º **ANA - 1ICE - 1989/2014**, à "Peça 43 e.TCE", situou-se em **60,18%.**

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumento de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/2012, de 02.01.2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prefeita Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** e **6.2** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 3°** do **art. 33** e no **inciso l** do **art. 21**, ambos da LCE n° 160/2012 **emita**:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JAPORÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **Rubens Freire Marinho**.

9 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumento de fiscalização específica que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/2012, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de Maio de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS